CONDIÇÕES DA AÇÃO E SEUS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Dallianne Maria Paiva Barbosa[1]
Sandra Cleide Aguiar e Silva [2]

RESUMO: o presente artigo propõe demonstrar o direito de ação do cidadão, mediante a atividade jurisdicional. Este direito está intrínseco ao cidadão, porém o mesmo para ser exercido necessita de alguns pressupostos processuais como a possibilidade jurídica do pedido, pois ninguém pode intentar uma ação sem que esteja em vista o seu direito material, interesse de agir onde o direito de ação se propõe a obter uma providencia jurisdicional quanto a uma pretensão, há um bem jurídico pretendido pelo autor e a legitimação para agir ativa e passivamente, pois os titulares do direito em conflito precisam para sua demanda, para sua petição inicial provar que existe um vinculo concreto entre ambos conflitantes.

PALAVRAS CHAVE: Interesse, Legitimação, Possibilidade

CONDITIONS OF ACTION AND ITS ASSUMPTIONS OF PROCEDURE

ABSTRACT: ABSTRACT: This paper proposes to demonstrate the right of citizen action through the judicial activity. This right is intrinsic to the citizens, but it needs to be exercised some procedural assumptions as the possibility of legal claim, because no one can bring an action without being seen in the right material, the advantages of acting right where the action is proposes to obtain a court provides as a claim, there is a well-intended by the author and the legal standing to act actively and passively as rightholders conflicting need for their demand for its application prove that there is a concrete bond between the two conflicting.

KEYWORDS: Interest, legitimation, Chance

[1] Graduanda 9º semestre em Direito pela Faculdade de Impratriz-FACIMP
[2] Graduanda 9º semestre em Direito pela Faculdade de Impratriz-FACIMP

1 INTRODUÇÃO

A principal importância deste trabalho e demonstrar que a ação e o direito de pedir ao estado a pretensão de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Uma decisão dessa procedência não pode ser proferida pelo simples fato de haver um pedido ao órgão competente, ou seja, pelo mero e simples pedido do autor, pois tal pedido suscitará futuramente em um processo, porém para que isso ocorra são necessários alguns requisitos essenciais e precisos para que o juiz possa apreciar o pedido.

As condições da ação são esses requisitos; exigíveis para que o processo possa ser levado há um provimento final, de mérito. Há ausência de qualquer deles levará a prolação de sentença terminativa, em outras palavras, a ação não contém as condições necessárias para resolução e mérito da causa, ocorrendo assim à extinção anômala do processo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. (arts. 295 e 297,VI, do CPC)

A possibilidade jurídica do pedido entende-se que seja que ninguém pode intentar uma ação sem que esteja em vista o seu direito material, pois o pedido deverá consistir numa pretensão que em abstrato, seja tutelado pelo direito objetivo, ou seja, e admitida a providencia jurisdicional solicitada pelo autor, à possibilidade jurídica do pedido é a condição que diz respeito à pretensão do direito almejado pelo autor.

3 INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir e o direito de ação se propõe a obter uma providencia jurisdicional quanto a uma pretensão, há um bem jurídico pretendido pelo autor. Este interesse normalmente decorre da demonstração de que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador que levou o autor diante do judiciário para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido.

4 LEGITIMAÇÃO PARA CAUSA

Na legitimação para causa o autor deverá ser o titular do interesse que se contém a pretensão, com relação ao réu, Assim a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer desde em relação aquele. Ali, legitimação ativa: Aqui legitimação passiva. São legitimados para agir ativa e passivamente os titulares dos interesses em conflito:

> Explique se: ao ajuizar uma demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada *res in iudicium deducta* Assim Por exemplo, aquele que propõe uma "ação de divorcio" afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma, aquele que propõe "ação de despejo afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação". Ao afirmar em juízo a existência de uma relação jurídica, o autor deverá, obviamente, indicar os sujeitos da mesma. Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo (CÂMARA, 2013, p. 149).

No entanto existem casos em que ocorre carência da ação, ocorre quando inexistem pressupostos processuais para propositura da ação, declarando o autor carecedor da ação, existindo casos assim o juiz por sua vez extinguirá o processo sem existência de mérito. Mas caso haja todos os pressupostos processuais para propositura da ação a mesma prosseguirá por condições hábeis ao processo proposto, e o juiz por sua vez apreciará e julgará a demanda conforme o rito do tribunal.

5 CONCLUSÃO

No decorrer desta pesquisa procurou-se mostrar as condições exigíveis para que se possa propor uma ação jurisdicional de um caso concreto.

Mostrou-se a possibilidade que um cidadão possui ao requerer uma ação, que não e só pelo simples fato de querer interpor, mas que e necessário alguns pressupostos processuais para que haja possibilidade do requerente agir.

Tais possibilidades estão baseadas no interesse de agir, na legitimidade para causa e na possibilidade jurídica do pedido, que são fatores indispensáveis para se propor uma ação, pois como já falado não possibilidade de se iniciar uma petição sem tais requisitos processuais.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil.** 15 Ed. Revista dos tribunais atual e ampl. São Paulo. 2012.

BERTODO, José Gilmar. **Prática processual civil anotada.** 5 Ed. JHMizuno: São Paulo. 2013.

CÂMARA, Freitas Alexandre**. Lições de direito processual civil**. 24 Ed. Atlas São Paulo: 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 15 Ed. Atlas: São Paulo: 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo de conhecimento.** 12 Ed. Revista dos tribunais: São Paulo 2011.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 45 Ed. Saraiva: São Paulo. 2013.

PAULA, Alexandre de**. Código de processo anotado.** 7 Ed. Revista dos tribunais: Rio de Janeiro. 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 25 Ed Saraiva São Paulo: 2008.